



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**  
Estado do Paraná

01

**PROJETO DE LEI Nº 044/2025**  
**PROCOLO: Nº 000376/202**

**SÚMULA:**

***DENOMINA "CAMPO SOCIETY  
LAURINDO BEIL" O BEM PÚBLICO  
QUE ESPECIFICA.***

***AUTORIA: PODER EXECUTIVO***



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000376

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/08/25000376

<b>Número / Ano</b>	000376/2025
<b>Data / Horário</b>	25/08/2025 - 15:21:11
<b>Ementa</b>	DENOMINA "CAMPO SOCIETY LAURINDO BEIL" O BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA.
<b>Autor</b>	Executivo Municipal - PREF
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	Graziele



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

**MENSAGEM Nº 044/2025.**

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei em epígrafe, que visa denominar "**Campo Society Laurindo Beil**" o Campo de Futebol Society localizado na estrada vicinal com acesso a Estrada Municipal Rural KO-303, na localidade de Picacinho, em Piên/PR.

Neste espaço de convivência, esporte e alegria, a comunidade de Picacinho presta uma justa e emocionada homenagem a um de seus moradores mais queridos: **Laurindo Beil**.

Nascido em 15 de outubro de 1948, no Matão do Caçador, Laurindo se mudou para o Picacinho ao lado de sua esposa, Hilgat Beil, com quem construiu uma bela família, deixando como legado não apenas seus nove filhos — Clarisse, Cláudia, Cirlene, Clóvis, Clever, Clodoaldo, Salete, Fátima e Gerson — mas também um exemplo inesquecível de dedicação, simplicidade e compromisso com a vida comunitária.

Homem de fé e ação, Sr. Laurindo foi um dos principais líderes na construção da Capela Nossa Senhora das Dores, um marco de espiritualidade e união para todos os moradores da região. Sua presença constante nas iniciativas da comunidade, seu espírito colaborativo e sua generosidade deixaram marcas profundas em todos que com ele conviveram.

Seu falecimento, em 18 de dezembro de 2008, representou uma grande perda para todos, mas sua memória continua viva em cada gesto de solidariedade e em cada ação que fortalece os laços do Picacinho.

Assim, considerando a necessidade de denominar o imóvel municipal e o interesse em homenagear, este Campo de Futebol Society, um espaço de encontros, amizades e construção coletiva, passa a se chamar "**Campo Society Laurindo Beil**", como forma de eternizar o nome de quem tanto fez por esta comunidade, contamos com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa da presente propositura em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Antecipando agradecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de agosto de 2025.

  
**MAICON GROSSKOPF**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

44

PROJETO DE LEI Nº 44 , DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

## DENOMINA "CAMPO SOCIETY LAURINDO BEIL" O BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado "Campo Society Laurindo Beil" o campo de futebol society, localizado na estrada vicinal com acesso a Estrada Municipal Rural KO-303, na localidade de Picacinho, em Piên/PR.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

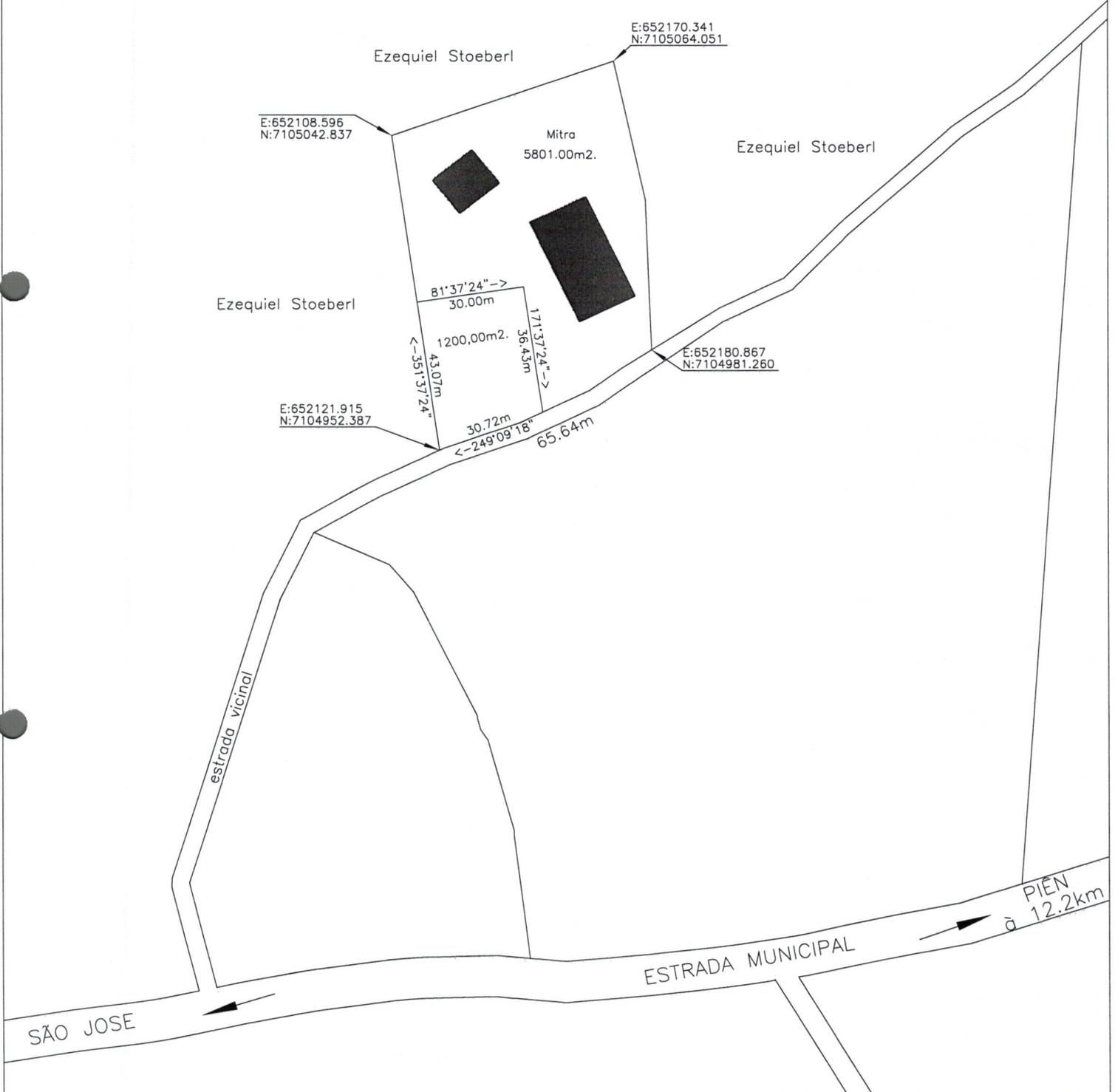
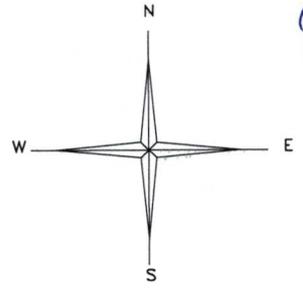
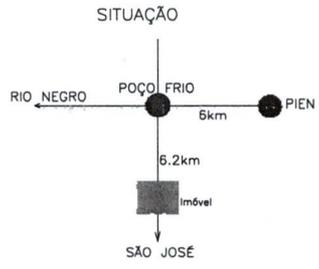
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 22 de agosto de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal

05



Terreno RURAL		Escala 1:1500	
Documento POSSE	Data 09/2014	Prancha A4	
Finalidade USUCAPIÃO		Responsável Técnico	
Localidade PICAÇINHO PIEN - PARANÁ		Paulo Renato Kaiss Eng.º Agrônomo CREA 3452 7.º reg CREA 6903 10.º reg	
Proprietário MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - AREA= 5.801,00 m2			

06

## MEMORIAL DESCRITIVO

### MEU CAMPINHO – PICAINHO

Terreno rural, com a área de 1.200,00 m<sup>2</sup>, situado em uma estrada vicinal com acesso a Estrada Municipal Rural KO-303, na localidade de Picacinho, na cidade de Piên-PR, distante 6 km da sede do município em direção ao Poço Frio, entrando à esquerda 6,20 km em direção a São José até o imóvel, compreendido nas coordenadas UTM 652085.76 m E e 7104921.12 m S.

#### Confrontações e Dimensões:

Norte: 30,00 metros, com azimute de 81°37'24", confrontando com terras da Mitra da Arquidiocese de Curitiba.

Leste: 36,43 metros, com azimute de 171°37'24", confrontando com terras da Mitra da Arquidiocese de Curitiba.

Sul: 30,72 metros, com azimute de 249°09'18", fazendo frente para a estrada vicinal.

Oeste: 43,07 metros, com azimute de 351°37'24", confrontando com terras de Ezequiel Stoeberl.

#### Forma e Área:

O terreno possui formato irregular, delimitado pelas medidas e azimutes acima descritos, totalizando uma área de 1.200,00 m<sup>2</sup>.

No local foi implantada uma quadra de futebol com gramado sintético, equipada com sistema de drenagem e iluminação, ocupando uma área construída de 654,13 m<sup>2</sup>.

*[Faint, illegible handwritten text]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

07

---

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos

**Assunto:** PROJETO DE LEI N° 044, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

**Súmula:** DENOMINA “CAMPO SOCIETY LAURINDO BEIL” O BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 044/2025

Em fiel observância às normas regimentais previstas nos artigos 56 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Piên, os membros das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** e de **Obras e Serviços Públicos**, legalmente constituídas e investidas de suas respectivas atribuições constitucionais e regimentais, reuniram-se em sessão conjunta, conforme preceitua a legislação interna, com a finalidade de proceder à análise técnico-legislativa do **Projeto de Lei n° 044/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da correspondente **Mensagem n° 044/2025**, com tramitação solicitada **em regime de urgência**.

### I – DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO INICIAL

A presente proposição legislativa versa sobre a **denominação oficial** do campo de futebol society localizado em via vicinal com acesso à Estrada Municipal Rural KO-303, na localidade de Picacinho, no território do Município de Piên, Estado do Paraná. A proposta pretende conferir a esse bem público a denominação de **“Campo Society Laurindo Beil”**, como forma de homenagem póstuma a um ilustre morador da referida comunidade rural.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

Trata-se, portanto, de medida de natureza simbólica, porém profundamente significativa, que busca preservar a memória de um cidadão amplamente reconhecido por sua trajetória de vida pautada pela simplicidade, fé, solidariedade e pelo compromisso inabalável com o bem-estar coletivo. O homenageado, **Sr. Laurindo Beil**, foi figura central na consolidação de diversos espaços comunitários na localidade de Picacinho, com destaque para sua participação ativa na construção da **Capela Nossa Senhora das Dores**, espaço que se tornou referência espiritual e social para a região.

Ao perpetuar o nome de Laurindo Beil na nomenclatura oficial de um bem público voltado à prática esportiva e à convivência comunitária, o Poder Público Municipal promove não apenas um gesto de reconhecimento individual, mas também um ato de valorização da história, da cultura e da identidade coletiva da comunidade local.

## II – DA ANÁLISE DAS COMISSÕES, SOB OS ASPECTOS LEGAIS, REGIMENTAIS E DE MÉRITO

### 2.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

À luz das competências atribuídas a esta Comissão, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno, incumbe-lhe proceder à verificação dos aspectos legais, constitucionais, regimentais, bem como à avaliação da coerência lógica e da técnica legislativa do texto apresentado.

Após criteriosa análise da matéria, constatou-se que a iniciativa está integralmente respaldada nas prerrogativas legais conferidas ao Poder Executivo Municipal, e encontra fundamento na competência concorrente do Legislativo para deliberar sobre denominações de bens públicos de interesse local. A proposição em nada colide com os princípios constitucionais, tampouco afronta as normas da **Lei Orgânica Municipal**, observando, ainda, os princípios consagrados no artigo 37 da **Constituição Federal de 1988**, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação apresentada se mostra adequada, clara e precisa, respeitando a estrutura formal exigida para proposições dessa natureza. Não se identificam, portanto, vícios de forma ou de conteúdo que impeçam ou desaconselhem sua tramitação nesta Casa Legislativa.

### 2.2 Comissão de Obras e Serviços Públicos

À Comissão de Obras e Serviços Públicos cabe a análise das proposições legislativas atinentes à destinação, utilização, manutenção e denominação de bens e equipamentos públicos, conforme estabelece o artigo 54 do Regimento Interno.

Sob esta ótica, a proposta sob exame revela-se **plenamente justificada**, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o ponto de vista do interesse público. A prática de atribuir denominações a bens públicos com base em homenagens póstumas a cidadãos que tenham prestado relevantes serviços à sociedade é amplamente consagrada na tradição legislativa brasileira, representando não apenas um ato de justiça, mas também um instrumento eficaz de preservação da memória coletiva e de valorização da história local.

No presente caso, a escolha do nome de **Laurindo Beil** não decorre de critérios subjetivos ou meramente honoríficos, mas de uma trajetória de vida comprovadamente marcada pela dedicação à comunidade, pelo trabalho voluntário e pelo envolvimento direto na construção de espaços públicos de convivência, espiritualidade e fraternidade.

A denominação do campo de futebol society em sua homenagem revela-se, assim, uma medida **socialmente legítima**, historicamente coerente e simbolicamente potente, conferindo à localidade de Picacinho um elemento de identidade e pertencimento, além de incentivar futuras gerações a seguirem exemplos de cidadania, solidariedade e comprometimento com o bem comum.

### III – DA CONFORMIDADE REGIMENTAL E PROCEDIMENTAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

Cumprе ressaltar que o presente parecer conjunto respeita todas as disposições regimentais pertinentes, especialmente no que se refere à realização de sessão conjunta das comissões competentes, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ressalte-se que houve quórum deliberativo em ambas as comissões signatárias, com manifestação formal de seus respectivos membros.

Ademais, conforme dispõe o artigo 57 do mesmo diploma regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestou-se primeiramente quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, sem qualquer apontamento de inconstitucionalidade, sendo esta condição suficiente para que as demais comissões se manifestassem exclusivamente sob os aspectos materiais, técnicos e de mérito da proposição.

## IV – CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância da matéria em exame, a regularidade jurídica da proposição, a ausência de impedimentos de natureza técnica ou regimental e, sobretudo, o elevado interesse público envolvido na preservação da memória de um cidadão exemplar, **as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Obras e Serviços Públicos manifestam-se, de forma unânime, pela aprovação do Projeto de Lei nº 044/2025, por entenderem que a iniciativa:**

- encontra amparo nas normas constitucionais e legais aplicáveis;
- observa rigorosamente os critérios de legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública;
- está redigida de forma clara, objetiva e conforme os princípios da técnica legislativa;
- atende ao interesse público local, promovendo o reconhecimento a um cidadão cuja trajetória de vida inspira e enobrece a comunidade do Picacinho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

– contribui para o fortalecimento da identidade comunitária, da memória coletiva e da valorização dos espaços públicos como lugares de convivência, cidadania e pertencimento.

Sendo assim, estas Comissões manifestam-se **favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 044/2025**, recomendando sua imediata submissão ao Plenário desta Casa para deliberação em sessão ordinária, com possibilidade de aprovação pelo soberano voto dos nobres Vereadores.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes – Câmara Municipal de Piên, 08 de setembro de 2025.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva – Kelvin M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann – Dorivaldo

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente: Maria Edilene Kurovski Lenschow – Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relator: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Gabriel Busch – Gabriel Busch



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 044 de 25 de agosto de 2025.

**Origem:** Poder Executivo

**Interessados Solicitantes:** Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

**Súmula:** DENOMINA "CAMPO SOCIETY LAURINDO BEIL" O BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

### **Preliminarmente**

Trata-se de consulta solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

### **Breve Síntese**

A Mensagem nº 044/2025, oriunda do Chefe do Poder Executivo Municipal de Piên, Estado do Paraná, dirigida ao Presidente e aos nobres Vereadores da Câmara Municipal, tem por escopo a apresentação e submissão, em **regime de urgência**, do **Projeto de Lei nº 044, de 25 de agosto de 2025**, cuja finalidade é a de atribuir denominação oficial ao bem público de uso comum do povo, consubstanciado no campo de futebol society situado na estrada vicinal que dá acesso à Estrada Municipal Rural KO-303, na localidade de Picacinho.

O referido projeto de lei propõe que tal equipamento público receba a denominação de "**Campo Society Laurindo Beil**", como forma de **homenagem póstuma** a um cidadão de notável relevância para a história e a vida comunitária local — o Sr. Laurindo Beil, falecido em 18 de dezembro de 2008. A motivação para a proposta legislativa se ancora em razões de natureza **afetiva, histórica, cultural e social**, com respaldo no poder-dever do Estado de promover o reconhecimento daqueles que contribuíram significativamente para o desenvolvimento moral e material da sociedade civil organizada.

O texto da Mensagem apresenta elementos biográficos substanciais do homenageado, destacando-se sua atuação na comunidade como agente de coesão

16 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

03

social, liderança espiritual e exemplo de cidadania. Ressalta-se sua participação ativa na construção da Capela Nossa Senhora das Dores, bem como seu envolvimento em diversas ações comunitárias. O Prefeito, ao justificar a propositura, invoca a **importância simbólica e pedagógica da memória coletiva**, ao eternizar, por meio da toponímia oficial, o legado de um cidadão exemplar, enraizado nos valores de solidariedade, simplicidade e dedicação ao bem comum.

No plano estritamente normativo, o **Projeto de Lei nº 044/2025** se estrutura de forma objetiva e sucinta, conforme os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, possuindo três artigos:

- O **artigo 1º** dispõe sobre a denominação do referido logradouro público;
- O **artigo 2º** estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação;
- O **artigo 3º** revoga eventuais disposições legais em sentido contrário.

A medida é compatível com o interesse público e encontra amparo no exercício da competência legislativa municipal conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a definição da nomenclatura de bens públicos.

Dessa forma, a propositura reveste-se de **legitimidade constitucional e legal**, refletindo não apenas um ato administrativo de gestão de patrimônio público, mas também um instrumento simbólico de afirmação da identidade cultural da comunidade de Picacinho, promovendo a valorização da história oral e da memória coletiva como elementos constitutivos do espaço urbano e rural.

Em síntese, trata-se de proposição legislativa que alia o dever institucional de regulamentação do espaço público ao nobre propósito de preservar a memória de um ilustre cidadão, cuja trajetória de vida representa um referencial ético e comunitário para as presentes e futuras gerações

## ***Das Considerações sobre o projeto***

O conteúdo descrito no Projeto de Lei está adequadamente moldado aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e presentes no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Não há conflito com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não se encontra problemas de Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conquanto à espécie legal —denominar logradouros públicos—importante a observância dos diplomas legais vigentes para o caso, e nesse sentido a Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Em seu artigo 1º, o texto assim define:

16 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.*

No município de Piên, a Lei nº 1.145, de 10 de outubro de 2012, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio do município e dá outras providências.

O Código Civil Brasileiro conceitua o que são os bens públicos, destacando que são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão, classificando-os em três diferentes espécies:

*Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

**Art. 99. São bens públicos:**

**I – Bens de uso comum do povo:** mares, rios, estradas, ruas, praças;

**II – Bens de uso especial:** edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

**III – Bens dominiais:** que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Verifica-se que a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 66 o destaque como competência do Sr. Prefeito a denominação de logradouros públicos:

*Art. 66. Compete ao Prefeito:*

*XXVIII - Denominar próprios e logradouros públicos.*

*XXIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos.*

E No Regimento Interno:

*Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:*

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

***I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito a:***

***XIII - Dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

Logo, de todo exposto, verifica-se que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição.

No mesmo sentido, considerando a origem no diploma constitucional, além do já exposto no art. 37 do Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

*Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre: (...)*

*XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;*

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente possível para tramitação nesta Casa de Leis.

## ***Do Quórum e Procedimento***

Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, é necessário considerar que, havendo lei municipal que trata sobre a denominação de logradouros públicos, deve ser seguido o rito então contextualizado pela lei específica.

Como se observa, o projeto de lei dispõe sobre critérios a serem seguidos para o cadastramento de vias de circulação, passando o pedido administrativo de cadastramento por vários setores da administração municipal.

Como em regra geral o cadastramento trata de denominação de logradouro (o que enseja a necessária observância da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara) observa-se que a votação para denominação de logradouros difere do rito insculpido pelo Regimento Interno.

Da Lei orgânica em seu art. 50, § 3º, inc. "I". alínea "a"

*Art. 50 (...)*

*§3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*

*I. Das Leis concernentes:*

***b) À denominação de próprios e logradouros (sem grifos no original)***

16 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

16

De toda sorte, abaixo está reproduzido o texto do regimento interno que trata o assunto com votação de **dois terços** dos membros, dissonando, portanto, da leitura prevista na Lei Orgânica.

No Regimento Interno da Câmara de Piên no Art. 154 inciso VI:

*Art. 154. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

*VI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Já na lei municipal nº 1.145/2012, no que tange à denominação de logradouros, assim verifica-se:

*Art. 1º A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei específica, de acordo com o disposto na presente lei.*

A mencionada lei municipal fala que nos casos de **alteração** é que deverá ser observada a aprovação mediante dois terços dos membros da Câmara:

*Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.*

**Portanto, conquanto ao quórum, salvo melhor juízo oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigida maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal tendo em vista esta regra estar expressa na Lei Orgânica.**

O Presidente, ao submeter o projeto à votação pelo plenário, deve anunciar o previamente o artigo que servirá de referência para contagem de votos, com processo nominal.

## ***Das Comissões Permanentes***

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

## **Conclusão:**

16 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.***

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 25 de agosto de 2025.

  
**MAURICIO DA CRUZ**  
Advogado OAB-PR 49.376

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

---



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1.596, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

**LEI Nº 1.596, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.**

Origem: Projeto de Lei nº 044/2025

DENOMINA “CAMPO SOCIETY  
LAURINDO BEIL” O BEM PÚBLICO QUE  
ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado “Campo Society Laurindo Beil” o campo de futebol society, localizado na estrada vicinal com acesso a Estrada Municipal Rural KO-303, na localidade de Picacinho, em Piên/PR.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 10 de setembro de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Katia Rejane Neneve  
**Código Identificador:**E15DF913

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/09/2025. Edição 3361  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



## Histórico de Tramitações da Matéria: 44/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária  
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
12 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
11 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
11 de Setembro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
10 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
10 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
9 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Votação sem a segunda discussão
9 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2ª Discussão
2 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Primeira Discussão
1 de Setembro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
28 de Agosto de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
27 de Agosto de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Regime de Tramitação com Urgência Aprovada
26 de Agosto de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Tramitação em Regime de Urgência
26 de Agosto de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
26 de Agosto de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
25 de Agosto de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada